



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2016/2476

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JANIO BLERA DE ANDRADE**, na qualidade de Auditor Independente – Pessoa Física, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (Termo de Acusação às fls. 88 a 103).

DOS FATOS

2. Em cumprimento às ações previstas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (2013-2014), foi analisada a atuação do auditor independente JANIO BLERA DE ANDRADE, que emitiu relatório sobre as demonstrações financeiras, de 31.12.2013, da Minasmáquinas S.A. sem modificações.

3. Como resultado da análise, após esclarecimentos prestados pelo auditor, a área técnica elencou vários pontos que apresentaram desvios no trabalho realizado.

Consolidação de controlada

4. Na nota explicativa “*Demonstrações Consolidadas*” constava que a Minasmáquinas Imóveis foi constituída em 2008 e em razão da empresa não ter registrado nenhuma movimentação até 31.12.2013, bem como estar em fase de encerramento, não havia valores a consolidar.

5. Por preciosismo ou para tentar explicar a irrelevância do fato, o auditor incluiu um parágrafo de ênfase informando ter deixado de opinar sobre os resultados de equivalência patrimonial de coligadas/controladas por não terem sido auditadas por ele. No entanto, o item



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2A do CPC 36 – *Demonstrações Consolidadas* exige que a controladora apresente demonstrações consolidadas.

6. Independente da irrelevância, não existe previsão normativa que isente a Minasmáquinas de apresentar demonstração consolidada com as informações da controlada, sendo que o auditor deveria ter mencionado em seu parecer a não observância do CPC 36. Ao proceder dessa forma, o auditor descumpriu o item 18 da NBC TA 700 – *Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis*.

Ênfase no relatório de auditoria

7. Foi constatado que o auditor incluiu parágrafo de ênfase afirmando que deixara de opinar sobre os resultados das equivalências patrimoniais de coligadas/controladas por não terem sido auditadas por ele, dando a entender que estaria excluído de qualquer responsabilidade em relação aos números apresentados. Entretanto, por ser responsável pela opinião de auditoria do grupo, o auditor deveria obter evidência apropriada e suficiente a respeito de todas as informações das demonstrações contábeis do grupo.

8. Além disso, as evidências de auditoria que foram enviadas para comprovar os trabalhos realizados sobre os resultados de equivalência patrimonial não foram suficientes para garantir a exatidão dos números, uma vez que o auditor apenas conferiu o cálculo da equivalência e confiou que os números apresentados no balanço e demonstração de resultado das controladas não auditadas por ele estariam corretos, procedimento que não garante as exigências previstas nos itens 8.b.ii e A8 da NBC TA 600 – *Considerações especiais – Auditorias de demonstrações contábeis de grupo* foram cumpridas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ativo intangível

9. Com relação a esse ponto, verificou-se que em nota explicativa, foi informado que o ativo imobilizado e o ativo intangível teriam o seu valor recuperável testado no mínimo anualmente em havendo indicadores de perda de valor.

10. Ao ser questionado, o auditor esclareceu que a frase “*caso haja indicadores de perda de valor*” estaria mal colocada e que estava sugerindo à companhia sua alteração.

11. No entanto, como evidência do trabalho realizado, o auditor enviou somente as três primeiras páginas de laudo de avaliação do ativo imobilizado da Minasmáquinas de 2013, cujo objetivo era registrar a avaliação a preço de mercado do ativo imobilizado da controlada. E, apesar da redação da nota explicativa sugerir que teria sido feito teste anual para o ativo intangível, o auditor não efetuou teste sobre o mesmo para assegurar que não houve perda de valor para o ativo intangível, uma vez que enviou relatório de análise do ativo imobilizado e não do intangível. Ocorre que o auditor deveria ter obtido e analisado o teste anual do ativo intangível para opinar sobre a necessidade ou não de redução ao valor recuperável, nos termos do item 6 da NBC TA 540 – *Auditoria de Estimativas Contábeis, inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas*, bem como deveriam constar nos papéis de trabalho as evidências obtidas, conforme determina a NBC TA 200 – *Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria*.

Notas explicativas

11. Em relação a esse ponto, foi observada a ausência de qualidade das informações referentes às rubricas clientes, conta corrente/fundo, estoque e fornecedores.

12. Apesar da conta “Duplicatas a Receber” representar 30% do Ativo Total, nenhuma nota explicativa foi escrita a respeito, a fim de fornecer maiores informações aos usuários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. A rubrica conta corrente/fundo – Mercedes Benz, que representava 28% do Ativo Total e 36% do Passivo Total, pela sua relevância também deveria ser destacada em nota explicativa para que os usuários conhecessem a natureza da operação e seus riscos.

14. Em função da companhia ter sua atividade voltada quase que exclusivamente para a comercialização de veículos e peças, era de se esperar que houvesse em nota explicativa a informação sobre os estoques segregados por produtos e outras divulgações previstas nos itens 36 e 37 do CPC 16 (R1) – *Estoques*, tendo em vista que as demonstrações financeiras não evidenciam o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda, o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período e o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período, entre outras questões.

15. A rubrica Fornecedores, que representava 40% do Passivo, também não foi objeto de nota explicativa, impossibilitando aos usuários conhecer a composição dos diversos fornecedores e a classificação dos vencimentos.

16. Assim, ao não observar a legislação aplicável às demonstrações financeiras, o auditor descumpriu o item 10 da NBC TA 250 – *Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis*.

Demonstração do Resultado do Exercício

17. Em relação a esse ponto, foi apurado que a demonstração do resultado do exercício teve início com a linha “Receita Operacional Bruta” quando deveria ter partido da receita em bases líquidas, sendo que a normatização sobre o assunto é enfática ao descrever que a receita a ser demonstrada na Demonstração de Resultado é apenas a originada de benefícios econômicos gerados pelas próprias atividades da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Todas as quantias cobradas por conta de terceiros, descritas na DRE como “Deduções de Venda”, não devem constar na Demonstração de Resultado e sim divulgadas em nota explicativa, conforme item 8B do CPC 30.

19. Nesse contexto, por não observar a legislação aplicável às demonstrações financeiras da Minasmáquinas, o auditor descumpriu o item 10 da NBC TA 250 – *Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis*.

DA CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

20. Diante disso, a área técnica concluiu que JANIO BLERA DE ANDRADE, ao deixar de aplicar os procedimentos de auditoria referente às demonstrações financeiras da Minasmáquinas, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, e ao não atuar de acordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria independente, não observou o previsto no artigo 20 e na alínea “d”, inciso I, do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

21. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de **JANIO BLERA DE ANDRADE**, Auditor Independente – Pessoa Física, por:

a) descumprimento ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria da Minasmáquinas S.A., referentes às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2013, não atendeu ao disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 17 e A28 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09, item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1208/09, item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/09, itens 8.b.ii e A8 da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1228/09 e item 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/09;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) descumprimento da alínea “d”, inciso I, do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria da Minasmáquinas S.A., referentes às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2013, não atendeu ao disposto nas disposições legais à época, deixando de aplicar o previsto no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1208/09.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 403 e 404) em que se dispôs a pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo de 30 dias a partir de sua homologação.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração (PARECER n. 00097/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 406 a 409).

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

26. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto¹.

27. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Além, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

¹ O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. No caso concreto, e considerando posicionamento recente do Colegiado em casos com características similares², concluiu o Comitê que a proposta apresentada mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas ao proponente, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos. Ademais, assim como nos casos similares, o Comitê entende que o caso demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

² Entre outros, vide PAS RJ2014-14763 (apreciado pelo Colegiado em 22.12.2015) e PAS RJ2015-13006 (apreciado pelo Colegiado em 26.07.2016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

29. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JANIO BLERA DE ANDRADE**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA